

DIREITOS EDUCACIONAIS NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

VIVIANE NEVES

Graduação em Pedagogia pela Universidade Bandeirantes de São Paulo Uniban em 2000; Professora de Educação Básica na Escola da Prefeitura de Guarulhos: E.P.G. Glorinha Pimentel. Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental na EMEF Neuza Avelino da Silva Melo.



RESUMO

Falar sobre a importância do Direito Educacional, não é tarefa difícil, porém, não é algo costumeiro no dia-a-dia da nossa sociedade, conceituar o Direito Educacional como sendo um conjunto de normas, princípios, doutrinas que disciplinam, numa busca pela formalidade da aprendizagem e da comunidade para o intercâmbio, a interação social, buscando a melhoria do ensino-aprendizagem, esses direitos vem muito mais adiantes já vem de muito tempo atrás para isso começamos a falar do início para termos uma noção da verdadeira história da nossa educação começando com os jesuítas. É essencial destacar o mais recente trabalho sobre Direito Educacional, que é o de Edivaldo M. BOAVENTURA, denominado "Um ensaio de sistematização do direito educacional", publicado pela Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, dos meses de julho/setembro de 1996. Sabemos que para educarmos com perfeição precisamos estar embasados em leis, normas, princípios que muitas vezes só são cumpridos se houver de fato o conhecimento sobre determinado assunto. Portanto, temos no Direito educacional, a porta aberta da interação entre, aprendentes (alunos), ensinantes aprendentes (educadores), instituição educacional (escola) e sociedade (comunidade). Assim sendo, estamos com certeza utilizando o Direito Educacional como um recurso para o desfecho do processo de ensino e aprendizagem.

PALAVRAS-CHAVE: Aprendizagem; Direito Educacional; Aprendentes.

INTRODUÇÃO

O direito educacional é considerado um novo ramo no Brasil que pode substituir a disciplina legislação educacional dos cursos de Direito e Pedagogia, englobando o estudo tanto da estrutura, organização e funcionamento da educação nacional, quanto da história da educação. A legislação educacional é considerada até final do século XX a única forma de direito educacional por entender-

-se como soma de regras instituídas regular e historicamente a respeito da educação.

A ideia do direito educacional, no entanto, é ir além da legislação educacional, que trata de normas, leis, pareceres, decretos e portarias, estatutos e regimentos, para entrar no campo do comportamento humano no que toca à educação. Dessa forma, orienta o seu trabalho para a tradução do dever do Estado de garantir aos seus cidadãos o exercício do direito público subjetivo à educação e poder exigi-lo sempre que necessário. A existência do direito educacional no Brasil justifica-se, por exemplo, na interpretação e efetivação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que é uma espécie de código, reforçado por leis conexas e normas complementares, todas lastreadas em uma seção especial da Constituição Federal.

Segundo Elias de Oliveira Mota, no livro *Direito Educacional e Educação no Século XXI*, o direito educacional brasileiro está ordenado em um conjunto de normas legais escritas que regulam as formas de instituição, organização, manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como as condutas humanas diretamente relacionadas com os processos educativos tanto no seio das famílias, quanto nas organizações governamentais e nas instituições mantidas pela livre iniciativa.

A empatia é a base das relações interpessoais enriquecedoras e produtivas, pois só compreendendo o outro podemos estabelecer um diálogo acolhedor. Ela também é o alicerce dos comportamentos pró-sociais, que são as atitudes voluntárias de ajuda ao outro e de participação positiva na comunidade. A empatia é necessária, ainda, para a formação de personalidades transformadoras, com desejo de melhorar o mundo. O fato de a empatia ter essa influência faz do seu desenvolvimento uma questão social estratégica que a educação deve atender.

O INÍCIO DOS DIREITOS EDUCACIONAIS

Para Edivaldo Machado Boaventura (2004, p. 14) "Direito Educacional se compõe de normas, princípios e doutrinas que disciplinam a proteção da relação entre alunos, professores, escolas e poderes públicos, numa situação formal de aprendizagem".

Renato Alberto Teodoro Di Dio, (1982, apud BOAVENTURA, 2004, p. 14) vê Direito Educacional como sendo "um conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de aluno, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino aprendizagem".

Em síntese, a estrutura dos direitos civis e políticos pode ser caracterizada como um complexo de obrigações negativas e positivas do Estado: obrigação de abster-se de atuar em certos âmbitos e de realizar uma série de funções, para garantir o gozo da autonomia individual e impedir que seja prejudicada por outros cidadãos (ABRAMOVICH, p. 200)

Direito Educacional pode ser entendido como um conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à educação". Na concepção de José Augusto Peres (1987, BOAVENTURA, 2004, 2004, p. 18.19)

Compreende um já alentado conjunto de normas de diferente hierarquia, diz respeito bem aproximadamente ao Estado, ao educando e aos demais fatos a eles relacionados; rege as ativida-

des no campo do ensino e/ou aprendizagem de particulares e no poder público, de pessoas físicas e jurídicas, de entidades públicas e privadas.

Pelas definições transcritas verifica-se que expressões como relações entre alunos/professores, administradores, especialistas e técnicos, escolas, poderes públicos, aliadas a situações envolvendo a caracterização formal de aprendizagem, comportamento humano relacionado com a educação, dão origem a situações jus-pedagógicas que constituem o objeto de estudo do Direito Educacional.

Ao cotidiano escolar resultam nas relações jurídico/pedagógicas, numa dimensão ampla, abrangendo inclusive institutos como: a matrícula escolar, o contrato de prestação de serviços, o regimento interno escolar, o PDI - Programa de Desenvolvimento Institucional, lembrando que, tanto no sistema de ensino público, como no privado as normas maiores emanam do Estado que a tudo orienta, fiscaliza.

A educação é o grande motor do desenvolvimento pessoal. É através dela que a filha de um camponês se torna médica, que o filho de um mineiro pode chegar a chefe de mina, que um filho de trabalhadores rurais pode chegar a presidente de uma grande nação. (Nelson Mandela, 2013)

A educação formal no Brasil começou em 1549, com a chegada dos padres da Companhia de Jesus. Esses padres, no litoral brasileiro, criaram dezessete colégios, seminários e internatos... (SILVA, 2005, p. 20) e com eles surgem os direitos e obrigações que são, na essência, fontes naturais do direito. (BOAVENTURA, 2004, p. 9)

Os jesuítas representaram a única ação educadora do País até o ano de 1759, muito convindo a Portugal, vez que o ensino por eles ministrado dava grande ênfase ao respeito à autoridade, o que assegurava, sem dúvida, melhor submissão da colônia.

Posteriormente, os jesuítas fundaram suas escolas, mantendo o ensino humanista, ficando, portanto, a cargo da igreja a educação dos cidadãos, mas ainda não de forma popular.

A principal meta da educação é criar homens que sejam capazes de fazer coisas novas, não simplesmente repetir o que outras gerações já fizeram. Homens que sejam criadores, inventores, descobridores. A segunda meta da educação é formar mentes que estejam em condições de criticar, verificar e não aceitar tudo que a elas se propõe.

Mas foi somente em 1822, com a proclamação da independência e a fundação do Império, é que começou a falar em educação popular, chegando - se até a uma lei do mesmo ano, que estabeleceu a criação de escolas primárias em todas as cidades, vilas e povoados, e escolas secundárias nas cidades e vilas mais populosas. Eram os reflexos da Revolução Francesa que chegavam ao País. (LIMA, 2003, p. 55).

O pilar básico do Direito Educacional brasileiro foi, portanto, a Carta Constitucional de 1824, pois estabeleceu os primeiros direitos e deveres em relação à educação... (BOAVENTURA, 2004, p. 10) outorgada por D. Pedro I, o seu artigo 179, § 32 determinava que "a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" (SILVA, 2005, p. 42)

Depois de proclamada a Independência do Brasil, foi ressaltado por D. Pedro I a necessidade de uma legislação específica sobre a instrução, e tendo em vista a criação de inúmeros projetos que tinham como foco principal a "Educação Popular", D. Pedro outorgou (no campo propriamente do Direito) a 25 de março de 1824 (PEIXOTO, 2004, p. 36) a 1ª Carta Magna Brasileira - a Constituição de 1824 - a qual normatiza a educação determinando que a instrução primária seja gratuita e que a ela teriam acesso todos os cidadãos. (art. 179, alínea 32) (BOAVENTURA, 2004, p. 10)

Até o período de 1889, não havia uma educação nacional organizada, qual quer pessoa poderia ensinar, mas a validade do ensino seria em qualquer região nos limites nacionais, seria examinada por bancas nomeadas pelo Governo Central. (PEIXOTO, 2004, p. 35) Ao mesmo tempo em que a Constituição falava sobre "ensino primário", criou-se uma lei a qual nos fez livres das antigas leis e alvarás de Portugal, (PEIXOTO, 2004, p. 34) a 1ª Lei nacional sobre a instrução pública (Lei de 15 de outubro de 1827) - que foi a única lei sobre o ensino primário até 1846 - esta por sua vez, propunha a criação de escolas de primeiras letras nas cidades, vilas e povoados mais populosos do Império. (ARANHA, 1996, p.152)

Cria-se no dia 11 de abril de 1931 o CNE - Conselho Nacional de Educação, pelo Decreto 19.850, órgão consultivo máximo destinado a assessorar o Ministro na administração e direção da educação nacional. (ROMANELLI, 2001, p. 141)

A Constituição de 1934, além de ser uma das mais avançadas de sua época consta em si um capítulo inteiro dedicado à educação, foi bastante influenciado pelo movimento da "Escola Nova".

Em 1937 Getúlio Vargas implantou o "Estado Novo" uma ditadura proto-facista, um golpe nos interesses latifundiários que vai até 1945 quando caiu a ditadura Vargas... (ROMANELLI, 2001, p. 50 e 51) logo após fechou o Congresso Nacional, extinguiu-se os partidos políticos, restringiu a autonomia do poder judiciário, no tocante à educação, o novo texto foi um retrocesso. (PEIXOTO, 2004, p. 41)

Ocorreu em 1942 a Reforma CAPANEMA, obra de Gustavo Capanema, Ministro da Educação do Estado Novo, a qual ressaltava uma série de decretos, denominando-se deste modo, Lei Orgânica do Ensino Secundário.

A obrigatoriedade do ensino primário, que constava nos textos de 1934 e 1937, ficou expressa no inciso I do art. 168 da constituição de 1946.

A gratuidade do ensino primário, que constava do texto constitucional do Império, foi omitida na Constituição Republicana de 1891, inserida na de 1934 e mantida na de 1937, foi confirmada pelos constituintes de 1946 no inciso II do art. 168 que acrescentava que o ensino oficial ulterior ao primário também seria gratuito "para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos". (PEIXOTO, 2004, p. 36).

Com a institucionalização, o Golpe de 64 provoca grandes modificações na realidade social e econômica do país, porém, já na área educacional não são muitas as mudanças, mas, com relação à iniciativa privada, acrescenta-se que ela merecerá "o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo" (art. 168, §2º). Com relação à gratuidade, o § 3º do art. 168

determina:

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será igualmente gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, aprovarem faltas ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o poder público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigindo o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior. (PEIXOTO, 2004, p. 44).

O projeto da nova LDB tem uma longa história, que se inicia logo após a promulgação da Constituição, em 1988, com a apresentação do projeto de Lei nº. 1.258, de autoria do Deputado Federal Octávio ELISIO (MG) e que vai terminar com a sanção, pelo Presidente da República, a 20 de dezembro de 1996, da Lei nº. 9.394, (PEIXOTO, 2004, p. 46) ... restando assim, apenas elaborar uma lei complementar para tratar das diretrizes e bases da educação nacional. (ARANHA, 1996, p. 224).

Há uma grande jurisprudência administrativa, originária especialmente dos Conselhos de Educação: o Nacional, o Estadual, o dos Territórios, o do Distrito Federal e o de alguns Municípios. Ademais a justiça ao decidir lides teceu brilhantes teses sobre a legislação educacional.

O grande número de normas somado à prioridade da educação como agente de desenvolvimento de qualquer nação, criou o Direito Educacional como direito autônomo, visto não comportar-se mais como um dos segmentos do direito Administrativo.

Poucos, entretanto, são os especialistas nessa nova face do direito, existindo um número reduzido de trabalhos específicos.

Um marco pioneiro do novo ramo foi quando por organização do Centro de Estudos em Administração Universitária da Universidade de Campinas (DEMARCHI, 2002, p. 1) realizou-se o 1º seminário de Direito Educacional, levado a efeito em outubro de 1977, os resultados apontaram a necessidade de serem sensibilizados os poderes públicos para a sistematização da legislação do ensino, constituindo um marco significativo da evolução do pensamento educacional brasileiro, porque, pretendendo iniciar a sistematização técnico-significativa do Direito Educacional, (Di Dio 1982, p. 15 apud DEMARCHI, 2002, p. 1) dentre outros itens de relevância.

Nos dias atuais nota-se uma grande lacuna na organização do sistema legal da educação, ainda mais como subsídios para a legislação ordinária.

Os questionamentos que vem existindo envolvendo todos os segmentos da comunidade educacional têm servido de volumosos pronunciamentos, quer do Judiciário, fazendo com que se evidencie no cenário legal, o Direito Educacional.

Esse quadro é irreversível e dentro de pouco tempo nascerão trabalhos mais profundos de natureza doutrinária, como fontes desse novo ramo do direito brasileiro. (BOAVENTURA, 2004, p. 10).

Em matéria de autonomia, é sempre oportuno recordar a lição metodológica de Alfredo Roc-

co. Ao prelecionar acerca de autonomia do Direito do Trabalho, Arnaldo Sussekind toma como referência a trilogia de elementos admitida pelo citado jurista italiano. Para Rocco, uma disciplina Jurídica pode ser considerada autônoma, mas não independente, nas seguintes condições, primeiramente, quando se apresenta suficientemente ampla com bastante extensão de matéria para que mereça um estudo adequado; em segundo lugar torna-se necessário que tenha doutrinas homogêneas, dominadas por conceitos gerais, comuns e distintos dos demais aplicados a outras disciplinas; e por último, é preciso que possua métodos próprios, isto é, procedimentos especiais para a abordagem dos temas e problemas que constituem objeto das suas investigações. (SUSSEKIND, apud BOAVENTURA, 2004, p. 24)

Para Silveira (2008), os procedimentos relativos ao reconhecimento formal dos direitos, à sua ampliação e especificação, solicitam uma ação positiva do Estado, com obrigações para a sua promoção, ao contrário dos direitos individuais tradicionais, que precisam mais da abstenção de determinados comportamentos. Ou seja, para garantir os direitos sociais é necessária ação do Estado, tanto por meio da instituição de políticas públicas, quanto da intervenção jurídica direta, através de seus órgãos, como exemplo o Ministério Público Estadual (MPE). Para a autora, esta característica de proteção da garantia dos direitos sociais – um direito positivo –, faz com que se torne cada vez mais difícil a satisfação de tais direitos, na medida em que, para a sua efetivação, são necessárias ações concretas e diretas do Estado.

Sobre o direito positivo do Estado, Ferraro (2008) faz um debate destacando o direito à educação, no Brasil, sob a ótica da dívida educacional. O autor chama a atenção para o fato de o povo não ter consciência de que são “credores” de um serviço social, nesse caso um direito fundamental, garantido por lei desde a Constituição Federal de 1988. Sem perder de vista que o direito à educação está no rol dos direito há muitos anos.

Para Ferraro (2008), relatando sobre o grau de consciência da população frente aos seus direitos estabelecidos em lei, mesmo os 17,6 milhões de brasileiros e brasileiras de 10 anos ou mais, que o Censo 2000 classificou como não sabendo ler e escrever, conhecem muito bem, geralmente por experiência própria, o que é dívida e o que é ser devedor. Com efeito, quando colocamos a educação como direito fundamental, automaticamente o Estado passa a ser devedor – diante dos índices educacionais –, sendo que o cidadão constitui o credor e conhecedor, desta forma, tanto da ineficiência do Estado, quanto do direito que cada indivíduo tem (FERRARO, 2008).

Como já exposto, a proteção do direito social à educação requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade, produzindo aquela organização dos serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado social (BOBBIO, 2004).

Trata-se de uma inversão de papéis no que se refere à ação do Estado, pois enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado e com o objetivo de limitar o poder deste, o direito social à educação, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, vai demandar justamente ampliação dos poderes do Estado. (BOBBIO, 2004).

O Estado mínimo, base do liberalismo, não daria conta de atender às demandas dos direitos sociais que só poderiam ser defendidos e levados à prática por um Estado máximo – para os direitos econômicos, sociais e culturais, no caso o direito à educação –, em forma de intervenções diretas para a garantia de tal direito.

Fazendo um contraponto em relação à definição de direito positivo, para Stephen Holmes e Cass R. Sunstein (1999, apud SILVEIRA, 2008) todos os direitos são positivos e demandam algum tipo de prestação pública para a sua efetivação, já que a proteção dos direitos de liberdade e os direitos políticos também dependem da ação de agentes governamentais e de estrutura pública, a exemplo da manutenção da Justiça e da segurança pública. Porém, cabe afirmar que para a garantia do direito à educação prevista em lei, a ação do Estado é crucial.

Problematizando sobre a diferença entre a ação do Estado na garantia de direitos políticos e civis em relação à ação desse Estado na garantia dos direitos sociais, no caso o direito à educação, Víctor Abramovich e Christian Courtis (2002) consideram que os direitos de primeira geração provocam exclusivamente obrigações negativas ou de abstenção, neste caso bastaria a ausência do Estado ou a não intervenção. Já os direitos econômicos, sociais e culturais, que se referem aos direitos políticos e civis, geram obrigações positivas.

Assim, o gozo do direito à educação implica um complexo de normas estabelecendo consequências jurídicas relevantes, resultantes da permissão, normas permissivas, proibições ou até obrigações do Estado. (ABRAMOVICH, p. 194)

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO EDUCACIONAL PARA A GESTÃO ESCOLAR

O Direito é o regente de uma sociedade, a conduta ideal para um membro de uma sociedade é ditada pelo direito, sendo fator determinante para uma boa convivência social, garantidos direitos e deveres a título de igualdade para todos.

O Direito Educacional é uma ramificação do direito social, tendo como base as legislações que tratam da educação, tais como: Constituição federal, Código Civil

Brasileiro, Código do direito do consumidor em caso de instituições privadas, Estatuto da Criança e do Adolescente, responsabilidade civil do estado e das instituições de ensino público e privado, bem como legislações e normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino a que pertençam às instituições de ensino.

As legislações educacionais são elaboradas visando à regulamentação e padronização do funcionamento das instituições de ensino e da oferta de ensino de

qualidade, proporcionando também um amparo legal para todos os envolvidos no sistema educacional estabelecendo os direitos e deveres de profissionais da educação, alunos, enfim todos os profissionais que desenvolvem trabalhos em instituições de ensino ou que são ligados diretamente as mesmas.

Uma boa convivência em sociedade não é tarefa fácil, pois circulam seres com vivências diferentes, com pensamentos diferentes, enfim pessoas diferentes que precisam viver em coletividade da melhor forma possível respeitando e superando as diferenças uns dos outros, em meio às diferenças os conflitos surgiram e para resolvê-los as leis foram criadas.

Na educação não seria diferente, o direito coletivo e individual se faz presente, pois ali estar uma sociedade que continua com seus direitos e deveres e para manter a ordem o direito e suas interfaces deve ser a base para uma boa convivência.

A educação é um direito de todos e é um dos direitos fundamentais constitucionalizado importante para a formação integral das pessoas, sendo fator determinante para garantia de sua efetiva integração a sociedade, sendo assim uma obrigação do estado proporcionar oportunidade a todos de terem acesso a educação gratuita.

O sistema econômico capitalista e o avanço tecnológico têm causado grandes mudanças na sociedade e na educação brasileira nas últimas duas décadas, o mercado de trabalho passa a ser mais exigente e a seleção de profissional cada vez mais rigorosa, quanto a formação profissional, isso em decorrência da necessidade de profissionais que sejam capazes de lidar com a alta tecnologia para continuo aumento da produtividade e oferta de qualidade nos produtos, toda essa transformação afeta diretamente as instituições de ensino e sua organização e qualidade na oferta de ensino.

A escola é um ambiente de educação formal, mais a educação não se resume a mesma, todo o cotidiano de um educando pode lhe trazer aprendizado e contribuição para construção de conhecimento, as fontes de conhecimento são imensas, o avanço e o acesso à tecnologia e a internet, abriu ainda mais a possibilidade de acesso a informação e ao conhecimento, no entanto a escola e família precisam estar atenta para a mediação dessa aprendizagem, conforme preconiza A Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação é um dever do estado e da família, portanto a escola e a família devem estabelecer contínuo contato para que possa haver coerência e coesão do que é ensinado pela escola e pela família e com isso seja evitado à incompatibilidade da educação escolar com a familiar que pode ser determinante para sucesso da educação.

A educação é um direito de todos, sendo um dos principais meios de formação de sociedade, por isso os espaços da escola devem propiciar uma continua construção de cidadania, formando cidadãos capazes de refletir e analisar criticamente sua realidade e agindo ativamente para transformar e mudar sua realidade. O estatuto da Criança e do Adolescente-ECA dispõe: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando – se - lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, Lei 8.069,1990, art. nº 3º).

A gestão escolar junto à comunidade deve traçar metas e estratégias para prover meios de facilitar e propiciar oportunidades e facilidade para que os estudantes se desenvolvam em todos os aspectos de forma saudável e digna.

A obrigatoriedade quanto à proteção e zelo por esses educandos não se aplica somente a escola mais também a família e a toda comunidade conforme Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público

assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, LEI 8.069, 1990, art. 4º).

Sendo a escola um espaço de construção de cidadania, precisa ser precursora para a mobilização da construção do sentimento de conscientização da importância da formação educacional que dignifica o ser humano e deve estar ciente de sua responsabilidade e compromisso com esses educandos de assegurar-lhes a oportunidade de frequentar e permanecer na escola, promovendo acesso ao esporte, lazer, cultura, profissionalização a estimulação da convivência e da construção do vínculo familiar e comunitário.

A equipe gestora escolar precisa zelar pelos educandos não só no sentido educacional, mais também moral, físico e psíquico, conforme o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência. (ECA, LEI 8.069, 1990, art. 56, inciso, I, II e

III).

O artigo acima mencionado é bem claro no que diz sobre a responsabilidade da escola com os educandos que não se resume somente ao ensino.

Uma gestão escolar democrática só poderá ter sucesso se houver todos os componentes básicos funcionando bem, tais como o Conselho Escolar, a eleição de direto e a construção do Projeto Político Pedagógico, pois a gestão escolar democrática, não acontece apenas com um componente, mais todos são de suma importância para caracterizar de fato uma gestão compartilhada, por isso deve ser vista como um conjunto, que precisa funcionar bem em harmonia.

A gestão democrática pode ser um dos principais instrumentos para aproximar e integrar a comunidade com a escola é através de uma gestão escolar participativa que a comunidade tem um grande incentivo na construção desse sentimento de pertencimento através do envolvimento que a comunidade passará a ter ao participar das tomadas de decisões da escola.

Uma instituição de ensino não pode e nem deve substituir a instituição familiar, pois cada seguimento tem sua importância na formação de um educando. Segundo Szymanski (2001, p. 53) “Uma instituição não substitui uma família, mas com atendimento adequado, pode dar condições para a criança e o adolescente desenvolverem uma vida saudável no futuro”.

O atual contexto social tem exigido esforços da sociedade e principalmente da

comunidade escolar, na busca da democratização da escola pública. A gestão escolar participativa de ser realizada com vistas a um trabalho pedagógico significativo, transparente e com a participação dos diferentes segmentos da comunidade local e escolar na tomada de decisões em todas as dimensões: financeira, pedagógica, administrativa e jurídica. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB estabelece critérios para organização da educação no âmbito das instituições escolares brasileiras conforme:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (LDB, Lei 9.394,1996, art. nº 14).

No inciso VII, fica estabelecida a gestão democrática do ensino público, ou seja, fica instituída uma gestão compartilhada que assegura com isso a efetiva participação da comunidade nas tomadas de decisões da escola.

O Plano Nacional de Educação estabelece (2001), também defini diretrizes para mudança na gestão escolar do ensino público estabelecendo o seguinte:

Democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da

escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (PNE, Lei 10.172, 2001),

Fica assegurado, evidenciado e regulamentado mais uma vez com o Plano Nacional de Educação a garantia da gestão escolar democrática no ensino público reiterando o que já estava regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB lei nº 9394 (1996)

A democratização da gestão escolar não deve ser vista como uma obrigatoriedade imposta decretada por lei, mas aprendido cotidianamente nas lutas para a construção de uma cultura participativa que é extremamente importante para uma gestão escolar de sucesso.

A integração entre comunidade e escola é um importante instrumento de combate à desigualdade social, somando a educação familiar com a educação escolar será possível diminuir a distancia entre a escola e as reais necessidades e anseios da comunidade, a gestão escolar compartilhada pode ser uma importante estratégia para aproximar a escola da comunidade que é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os

seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (LDB, Lei 9.394,1996, art. nº 14).

Conforme citação acima cabe aos sistemas de ensino organizar formas de participação, o sistema econômico capitalista também tem exigido mais dos trabalhadores quanto à dedicação do tempo de serviço e com isso as famílias têm cada vez menos tempo de acompanhar seus filhos na escola e isso dificulta a o crescimento educativo de seus filhos e da escola, porém isso não pode ser um entrave para uma gestão compartilhada, pois a equipe gestora escolar deve prover meios e estratégias que facilite a participação efetiva da comunidade nas tomadas de decisões na escola.

Uma gestão escolar democrática é constituída por alguns componentes básicos tais como: Constituição do Conselho Escolar e Construção do Projeto Político Pedagógico, isso de forma participativa e coletiva organizando, acompanhando e fiscalizando tanto os recursos recebidos pela escola quanto a avaliação institucional e a prestação de contas.

O Projeto Político Pedagógico é um importante instrumento e processo de organização da escola, onde são traçados objetivos e estratégias visando à qualidade na oferta de ensino, sendo levado em conta valores que constituirão o trabalho pedagógico, abordando teoria e prática, contextualizando as necessidades da comunidade local com o que está instituído, tais como: legislação educacional, diretrizes curriculares e métodos.

Conforme Mantoan (2003, p. 30). "Diferenças são produzidas e não podem ser naturalizadas, como pensamos, habitualmente. Essa produção merece ser compreendida, não apenas respeitada

e tolerada”. Por isto tão grande é a importância da participação da comunidade na construção do Projeto Político Pedagógico em que é tratada toda a realidade vivenciada pelos alunos para serem trabalhadas e compreendidas, sendo também atribuição do conselho escolar representante da comunidade escolar, fomentar, encaminhar e deliberar sobre a construção do Projeto Político Pedagógico.

O Conselho Escolar é um colegiado composto por representantes de todos os seguimentos da escola. Os membros do conselho escolar devem atuar com conhecimento da natureza político-pedagógico, participando da deliberação da gestão administrativa financeira das unidades escolares da qual fazem parte.

De acordo com Brasil (2004, s.p.):

Para o exercício dessas atividades, os Conselhos têm as seguintes funções:

a) **Deliberativas:** quando decidem sobre o projeto político-pedagógico e outros assuntos da escola, aprovam encaminhamentos de problemas, garantem a elaboração de normas internas e o cumprimento das normas dos sistemas de ensino e decidem sobre a organização e o funcionamento geral das escolas, propondo à direção as ações a serem desenvolvidas. Elaboram normas internas da escola sobre questões referentes ao seu funcionamento nos aspectos pedagógico, administrativo ou financeiro.

b) **Consultivas:** quando têm um caráter de assessoramento, analisando as questões encaminhadas pelos diversos segmentos da escola e apresentando sugestões ou soluções, que poderão ou não ser acatadas pelas direções das unidades escolares.

c) **Fiscais (acompanhamento e avaliação):** quando acompanham a execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras, avaliando e garantindo o cumprimento das normas das escolas e a qualidade social do cotidiano escolar.

d) **Mobilizadoras:** quando promovem a participação, de forma integrada, dos segmentos representativos da escola e da comunidade local em diversas atividades, contribuindo assim para a efetivação da democracia participativa e para a melhoria da qualidade social da educação.

A comunidade escolar tanto externa como interna tem no conselho escolar seu representante para acompanhar a gestão escolar, conforme citação anterior o conselho escolar tem função deliberativa, consultiva, fiscal, mobilizador, sendo suas atribuições de suma importância para valer os direitos da comunidade à participação na unidade escolar e busca por uma à educação de qualidade que contemple as reais necessidades da comunidade e principalmente dos alunos.

De acordo com Libâneo (2000, p. 85). “A pedagogia familiar não deve estar desarticulada da pedagogia escolar”. As ações educativas sejam na família, na família ou em qualquer ambiente não acontecem isoladamente, são influenciadas por tudo que o rodeia seja implicitamente ou não, o mais preocupante é que se não houver uma intermediação coerente e articulada pode levar ao fracasso escolar do aluno, podendo ser agravada se o mesmo fizer parte de uma classe menos favorecida e não tenha uma educação familiar de acordo à educação escolar.

A escola deve ser exemplo de um convívio em coletividade contribuindo assim para formação de cidadania isso implica no aprendizado voltado a democratização de forma participativa mediante uma vivência coletiva e igualitária que promova a inclusão e possibilidade de participação de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim do ponto de vista do Direito positivo, não como negar a existência do Direito Educacional Brasileiro, pois exige todo um ordenamento normativo coativo específico da área educacional, do qual a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional é uma espécie de Código, secundado por leis conexas e normas complementares, todas lastreadas em uma seção especial da Constituição Federal, na qual se encontram os seus princípios básicos.

O Direito Educacional Brasileiro está, pois, ordenado em um conjunto de normas legais escritas que regulam as formas de instituição, organização, manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como as condutas humanas diretamente relacionadas com os processos educativos tanto no seio das famílias, quanto nas organizações governamentais e nas instituições mantidas pela livre iniciativa. (PEIXOTO, 2004, p. 31)

Nos dias de hoje, muitos observadores, ativistas e educadores percebem o início de um movimento internacional em apoio ao ensino dos direitos humanos. Tais iniciativas tornaram-se mais viáveis graças aos recursos da ONU disponíveis mundialmente, além de uma rede internacional de cooperação de grupos públicos e privados, em rápida expansão. O ponto de vista compartilhado pelos envolvidos focaliza a construção de uma “cultura universal de direitos humanos”, não mais uma utopia fantasiosa, e sim um desafio atual para um mundo globalizado, que precisa compartilhar valores positivos.

Vai demorar um bom tempo até que a história faça seu julgamento sobre o valor da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e esse julgamento dependerá, penso eu, do que os povos de diferentes nações farão para tornar esse documento conhecido por todos. Se o conhecerem muito bem, irão se esforçar para conquistar alguns dos direitos e liberdades anunciados nele, e esse esforço irá torná-lo valioso no sentido de deixar claro o significado do documento, no que se refere aos direitos humanos e às liberdades fundamentais estamos diante da obrigação, em nível internacional, nacional, local e pessoal, de adotar programas eficazes de ensino de direitos humanos e empregar metodologias que possam garantir que a tarefa seja bem feita, de forma consistente com os objetivos de paz mundial e respeito aos direitos humanos por toda parte.

Uma gestão escolar democrática só poderá ter sucesso se houver todos os componentes básicos funcionando bem, tais como o Conselho Escolar, a eleição de diretor e a construção do Projeto Político Pedagógico, pois a gestão escolar democrática, não acontece apenas com um componente, mais todos são de suma importância para caracterizar de fato uma gestão compartilhada, por isso deve ser vista como um conjunto, que precisa funcionar bem em harmonia.

A gestão democrática pode ser um dos principais instrumentos para aproximar e integrar a comunidade com a escola é através de uma gestão escolar participativa que a comunidade tem um

grande incentivo na construção desse sentimento de pertencimento através do envolvimento que a comunidade passará a ter ao participar das tomadas de decisões da escola.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, V. COURTIS, C. **Los derechos sociales como derechos de exigibles**. Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=c1cgAgAACAAJ&source=gbs_similarbooks_r&redir_esc=y. Acesso 05 fev. 2023.

ANDRADE, José Domingos de. **O Consumidor e o Direito Educacional**. Revista Eletrônica de Direito Educacional. Itajaí, nº. 2, set. 2002. Disponível em: Acesso em: 04 fev. 2023.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Moderna, 1996.

BOAVENTURA, Edvaldo Machado. **Introdução ao Direito Educacional**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 2004.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. apud DEMARCHI, Clovis. **Autonomia do Direito Educacional**. Revista Eletrônica de Direito Educacional. Itajaí, nº. 2, set. 2002. Disponível em: Acesso 02 fev. 2023.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à Sistematização do Direito Educacional**. apud PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Direito Educacional. Curitiba: IESDE, 2004.

FÁVERO, Osmar. **A Educação nas Constituintes Brasileiras: 1823 - 1988**. Campinas: Autores Associados, 2001.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A Educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. apud PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito Educacional**. Curitiba: IESDE, 2004.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito Educacional**. Curitiba: IESDE, 2004.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, Abádia da. **Educadores e Educandos: tempos históricos**. Brasília: UnB, 2005.

VYGOTSKY, LEV S. **Pensamento e linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 1987. 135 p. (Coleção Psicologia e Pedagogia).

VYGOTSKY, LEV S. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores**. 3ª.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1989. 168p. (Coleção Psicologia e Pedagogia. Nova Série).

VYGOTSKY: **Aprendizado e Desenvolvimento, um processo sócio- histórico**. Scipione. Série Pensamento e Ação no Magistério.